SENTENÇA

Processo Digital nº: 1010451-33.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Pensão

Requerente: EMÍLIA BARRADEL ESCRIVANI RIBEIRO

Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Revisional de Proventos de Pensão por Morte com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **EMÍLIA BARRADEL ESCRIVANI RIBEIRO** contra **o IPESP - INTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS**. Alega, a autora, em síntese, que foi casada com José Liscioto, do qual se divorciou em 29.02.2012, vindo ele a falecer, em 30/09/2013. Aduz que recebia pensão alimentícia descontada da folha de pagamento e que, após o falecimento do ex-marido, solicitou o benefício de pensão por morte, que lhe foi deferido, mas está limitado ao valor da pensão alimentícia (30%) e, na qualidade de beneficiária exclusiva, teria o direito de receber a pensão por morte na integralidade (100%).

A tutela antecipada foi negada (fls. 30/31).

Citado (fls. 37), o réu contestou a ação (fls. /57), alegando, preliminarmente, incompetência dos Juizados Especiais para o conhecimento da matéria. No mérito, sustentou que deve prevalecer a lei vigente à data do óbito, 180/87, com a redação dada pela LC 1012/07, que limita o valor do benefício ao da pensão que a parte recebia do servidor.

Houve réplica (fls. 70/73).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que as questões controvertidas são exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.

Quanto à alegada incompetência, o Conselho Superior da Magistratura realmente editou o provimento nº 1.769/2010, que exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações previdenciárias. Ocorre que o Juizado da Vara da Fazenda Pública não está instalado na Comarca, apenas segue-se o rito da Lei 12.153/2009, como se deu na espécie. Assim, determino somente que, doravante, seja seguido o rito ordinário, não sendo o caso de extinção para redistribuição do feito, mesmo porque a ação seria redistribuída a este mesmo Juízo.

No mais, pedido não comporta acolhida.

De fato, nos termos da Súmula 340 do STJ, a "lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Sendo assim, a pensão previdenciária paga à autora deve obedecer ao estrito comando trazido pelo artigo 150, § ú, da LC 180/87, com redação dada pela LC 1012/07, abaixo transcrito:

Artigo 150 - O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira somente terá direito à pensão se o servidor lhe prestava pensão alimentícia na data do óbito.

Parágrafo único - O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes, sendo o valor de seu benefício limitado ao valor da pensão alimentícia que recebia do servidor. (negritei)

Trata-se de regramento específico, que deve prevalecer sobre a regra geral.

Como a autora já está recebendo a pensão por morte no mesmo percentual que recebia de alimentos, não se verifica nenhuma irregularidade na conduta da requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora arcar com as custas judicias e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, observando-se o disposto na Lei 1.060/50, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça.

P. I.

São Carlos, 04 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA